



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO N.º 0020386-90.2011.8.14.0301
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA OAB/PA 11.362
ADVOGADA: DEBORA MARIA RIBEIRO NEVES OAB/PA 13.916
AGRAVADO: RUI GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAÚJO
RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO COM BASE NO CPC/73. APELAÇÃO INTERPOSTA SOMENTE COM BOLETO BANCÁRIO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DO PREPARO. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

- 1- A comprovação regular do preparo ocorre com a juntada simultânea do relatório de contas do processo, do boleto bancário e do comprovante de pagamento do boleto, sem os quais o recurso é considerado deserto.
- 2- Imprescindível a juntada do Relatório de Contas aos autos, pois este é o documento hábil a identificar, o número do processo, as custas a serem pagas, o número do boleto gerado, razão pela qual são emitidas três vias pela UNAJ, tendo necessariamente que uma delas se destinar ao processo.
- 3- Impossibilidade de análise da admissibilidade do recurso do agravante ocorrer sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), posto que interposto sob as regras contidas no CPC/73,
- 4- Recurso conhecido e não provido, à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque. Plenário Virtual da 10ª Sessão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em vinte e quatro de junho de dois mil e dezenove e término em primeiro de julho de dois mil e dezenove. Belém, 16 de julho de 2019

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A nos autos da APELAÇÃO (fls. 138/156), contra decisão monocrática da lavra da Desembargadora Elvina Gemaque Taveira (fls. 187/188v.), que não conheceu do recurso de Apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, por restar ausente requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, o preparo.

Em suas razões recursais (fls. 200/204) o agravante alega que a ausência de



relatório de contas do processo se trata de vício sanável, e que obstar seu seguimento configura grave lesão à garantia constitucional do devido processo legal.

Instado, Rui Guilherme Silva de Oliveira apresentou contrarrazões ao recurso de Agravo Interno (fls. 208/216), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Coube-me o feito por distribuição (fl.220).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento do Plenário Virtual.

VOTO

1. Análise de admissibilidade:

Conheço do Agravo Interno, eis que presentes seus pressupostos legais de admissibilidade.

2. Razões Recursais

Para melhor compreensão da demanda, esclareço que o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A interpôs recurso de Apelação contra sentença (fls. 120/136) proferida pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos do Processo nº. 0020386-90.2011.8.14.0301, correspondente a Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rui Guilherme Silva de Oliveira.

Em razões recursais (fls. 200/204) o agravante pugna pela aplicação do §1º do art. 938 do CPC/15, sustentando ser a ausência do relatório de contas vício sanável. Aponta afronta direta a garantia constitucional, eis que a negativa de seguimento do recurso de apelação interposto configura efetiva violação ao devido processo legal.

Ocorre que, a decisão objeto do recurso da Apelação, foi publicada em 01/07/2015, e o recurso de apelação foi interposto em 13/07/2015 tendo, portanto, sua análise de admissibilidade baseada no CPC/73, já que o Novo Código de Processo Civil de 2015 é aplicado somente aos atos processuais praticados a partir de 18/03/2016, início de sua vigência. E como sabido, nos termos do art. 511 do mencionado diploma, a pena de deserção se aplica quando da falta de qualquer dos documentos cumulativos responsáveis pela comprovação do regular recolhimento do preparo, quais sejam, o relatório de contas do processo, o boleto bancário e o comprovante de pagamento do boleto.

No caso em comento, ao tempo da interposição do recurso houve somente a juntada (fls. 157/160) do boleto bancário e do comprovante de pagamento, sem, contudo, tais documentos estarem acompanhados do relatório de contas do processo.

Imprescindível a juntada do Relatório de Contas aos autos, pois este é o documento hábil a identificar, o número do processo, as custas a serem pagas, o número do boleto gerado, razão pela qual são emitidas três vias pela UNAJ, tendo necessariamente que uma delas se destinar ao processo. Dessa forma, a efetiva comprovação de recolhimento do preparo restou irregular ante a ausência do relatório de contas, o que ensejou a aplicação da pena de deserção, nos termos do caput do art. 511 do CPC/73.

Quanto à postulação de aplicação do §1º do art. 938 do CPC/2015 ao caso em análise, não vejo como prosperar, tendo em vista que o recurso da apelação foi interposto em 13/07/2015, logo, não há possibilidade da análise da admissibilidade do recurso do agravante ocorrer sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15), estando circunscrita tal análise às regras



contidas no CPC/73.

A esse respeito, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESERÇÃO. ARGUIÇÕES DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO E DESNECESSIDADE DO RELATÓRIO DE CONTA. AFASTADAS. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO CPC/73. AGRAVO INTERPOSTO SOMENTE COM UM COMPROVANTE DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA E BOLETO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR RECOLHIMENTO DO PREPARO. ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º E 7º DO PROVIMENTO Nº 005/2002 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA (CGJ) DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 511 DO CPC/73. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. O agravo de instrumento fora interposto no dia 16/12/2014. Admissibilidade aferida com base nas disposições contidas no CPC/73. Observância ao Enunciado Administrativo nº.2 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Arguições de comprovação do preparo e desnecessidade do relatório de conta. O preparo é o pagamento prévio das despesas relacionadas ao processamento do recurso, perfazendo o somatório das custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, quando houver, devendo o comprovante de pagamento dos respectivos valores acompanhar a petição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput do CPC/73. 3. No momento da interposição do Agravo de Instrumento, fora juntado apenas um comprovante de pagamento e boleto bancário (fls.30/31), sem ter sido acostado aos autos o relatório de conta do processo. 4. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação (relatório de conta do processo, boleto bancário e comprovante de pagamento), nos termos das disposições contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Provimento nº 005/2002 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) deste Egrégio Tribunal. Determinação expressa quanto à emissão do relatório de conta em 3 vias, sendo uma delas destinada, obrigatoriamente, aos autos. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Necessário registrar a impossibilidade de juntada do relatório de conta em momento posterior, vez que a comprovação do recolhimento das custas deve ser realizada simultaneamente à interposição do recurso, nos termos do art. 511, caput, CPC/73. 6. Portanto, o comprovante de transação bancária e o boleto bancário (fls. 30/31), por si só, não demonstram o regular preparo do agravo de instrumento, situação que impõem a manutenção da decisão agravada. 7. Agravo Interno conhecido e não provido. 8. À unanimidade. (TJ/PA - Processo nº. 0004863-47.2014.8.14.0000, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Órgão Julgador 1ª Turma De Direito Público, Julgado em 24/08/2018) Grifo nosso.

Desta feita, refuto a alegação do agravante quanto à afronta ao devido processo legal eis que não foram observados os requisitos extrínsecos atinentes ao preparo do recurso, pelo que a inadmissibilidade de recurso deserto ao tempo do CDC/73 forma o entendimento preponderante desta Corte, e em nada conflita com a referida garantia constitucional.

No que concerne ao juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO o recurso, todavia, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de fls. 187/188v, em que o não conhecimento monocrático do recurso de Apelação se deu com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época

É o voto.

Belém, 16 de julho de 2019.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR



Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: